PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 131/CISAMREC/2020
IMPUGNAÇÃO Nº. 001/IPE/CISAMREC/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009-2020
EMPRESA IMPUGNANTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

DECISÃO

Visto, etc...

Trata-se de pedido de impugnação do inciso 7.6.4 do Edital do Pregão supra, que veda a participação no certame de empresas suspensas temporariamente de participar de licitações ou impedidas de contratar com entes da Administração direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do poder público.

Alega a Impugnante que o inciso III, do Art. 87, da Lei nº. 8.666/93, deve ser interpretada de forma correta, visto que na indicação das penalidades a suspensão/impedimento do direito de licitar é restrita ao órgão sancionador, que difere da abrangência prevista no art. 87, IV do mesmo diploma legal, não sendo admissível que sejam confundidas, sob pena grave de ilegalidade, restringindo a ampla competitividade, além de violação de isonomia.

Colacionou, a impugnante, precedentes do Tribunal de Conta da União-TCU, cujo entendimento quanto a sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no Art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Requereu, por fim, o recebimento e procedência da impugnação, com o fim de alterar as previsões do edital.

Os autos foram submetidos a apreciação da Autoridade Competente e levado para parecer jurídico dessa instituição.

Conforme apontado no parecer jurídico, de lavra do Dr. Gidião Barros, o entendimento do TCU, colacionado pela impugnante, é contrário aos precedentes e jurisprudência providos pelo STJ, TJSC e TCE/SC, nos quais prevalece o entendimento de que *"a limitação dos efeitos da suspensão de participar de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a*

qualquer órgão da Administração Pública"[1], ou seja, a suspensão de participar de licitação é extensiva a todos os entes da administração direta, indireta e seus órgãos.

Sem maiores descrições, acompanho o parecer jurídico nº. 001/CISAMREC/2021, de lavra do Dr. Gidião Barros, o qual corroboro pelos seus termos, e que passa a fazer parte desta decisão.

Dessa forma, conheço da impugnação quanto a sua admissibilidade e tempestividade e, no mérito, INDEFIRO o pedido formulado pela empresa em referência, mantendo-se as condições estabelecidas nos incisos 3.3 e 7.6.4 do edital pelo seus termos, uma vez que inexiste qualquer irregularidade no ato convocatório capaz de macular os princípios licitatórios que o regem.

Publique-se, registre-se, comunique-se e arquive-se.

Criciúma SC, 08 de janeiro de 2021.

ROQUE SALVAN
Diretor Executivo CISAMREC
Autoridade Competente

Maria da Graça Ronsoni
MARIA DA GRAÇA RONSONI
Pregoeira

[1] STJ, REsp 151.567/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins. (AC n. 0300213-24.2018.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Ronei Danielli, j. 19-3-2019).